Agravo de Instrumento nº 0048726-73.2018.8.19.0000

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Agravado: Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro
Interessado 1: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
Interessado 2: Estado do Rio de Janeiro
Interessado 3: Fundação Saúde
Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

A C Ó R D Ã O

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HEMORIO. SINMED/RJ. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE INOCORRENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO. Recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que, nos autos de ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro contra o Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir o abastecimento ininterrupto de medicamentos, insumos e materiais médico-hospitalares para o HEMORIO, deferiu o pedido liminar de regularização e manutenção do abastecimento. Ausência de nulidade por falta de intimação do *Parquet*, tendo em vista que não se trata de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Hipótese que se enquadra na defesa de interesse difuso ou coletivo da categoria, conferindo, assim, legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição da República, certo que a legitimidade a legitimação do Ministério Público não impede a de terceiros que também se encontrem legitimados, nos termos do artigo 129, parágrafo 1º, também da Constituição. Competência da Justiça Comum para processar e julgar a presente demanda, considerando que a matéria nela veiculada não se encontra prevista no rol do artigo 114 da Constituição da República. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, pelas razões que seguem.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que, nos autos de ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro contra o Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir o abastecimento ininterrupto de medicamentos, insumos e materiais médico-hospitalares para o HEMORIO, deferiu o pedido liminar de regularização e manutenção do abastecimento.

Recorre o Ministério Público sustentando a nulidade do processo por violação ao que dispõe os artigos 179 do Código de Processo Civil e 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85. Alega, outrossim, a ilegitimidade do sindicato para figurar no polo ativo do processo e a competência absoluta da Justiça do Trabalho.

As informações vieram às fls. 27/28, noticiando a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Parecer do Ministério Público às fls. 34/57, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Não há que se falar em nulidade por falta de intimação do *Parquet*, tendo em vista que não se trata de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, para a qual seria imperiosamente necessária a participação do Ministério Público.

Quanto à legitimidade do agravado para a propositura da ação, também não prospera o recurso, tendo em vista que o sindicato autor possui personalidade jurídica própria, sendo de natureza e fins não lucrativos, legalmente constituídos para fins de defesa e representação dos direitos de todos os médicos do Município do Rio de Janeiro, os quais veem seu trabalho prejudicado pela ausência de repasses previsto em lei para as unidades de saúde, em especial, o HEMORIO.

Enquadra-se a hipótese na defesa de interesse difuso ou coletivo da categoria, conferindo, assim, legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição da República, certo que a legitimidade a legitimação do Ministério Público não impede a de terceiros que também se encontrem legitimados, nos termos do artigo 129, parágrafo 1º, também da Constituição.

Quanto à alegada incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a presente demanda, já que nos termos do que argumenta o Ministério Público a causa de pedir se encontraria na seara da Justiça do Trabalho, também não merece provimento o recurso, considerando que a matéria veiculada não se vê arrolada no artigo 114 da Constituição da República.

À conta do acima, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator